

PROCESSO N° 32.473 RELATOR: JOSÉ JANUZZI DE SOUZA REIS PARECER N° 116/2004 (normativo) APROVADO EM 18.02.2004 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 10.03.2004

Examina consulta do Secretário Municipal de Educação e Cultura de Betim relativa à Educação Especial.

1 – HISTÓRICO

Por meio do Ofício nº 396/2003, de 04 de dezembro de 2003, o Secretário Municipal de Educação e Cultura de Betim, Sr. Mauro Silva Reis, dirige-se a este Conselho para expor o programa de ensino que vem sendo desenvolvido naquela rede, com especial destaque para a Educação Especial, ao mesmo tempo em que solicita um parecer sobre as seguintes indagações:

- 01 Na declaração (cf. anexo 1), no Registro de Desenvolvimento do Aluno (cf. anexo 2) e Certificado de Conclusão de Escolaridade/Terminalidade Específica (cf. anexo 3), podemos deixar registrado em observações/embasamento legal: "Aluno(a) matriculado(a) na rede regular de ensino de acordo com o Artigo 58 da Lei Federal nº 9.394/1996 e Resolução CEE nº 451/2003? "Registrando estas observações/embasamento legal, estaremos discriminando o(a) aluno(a)?
- 02 "A Educação Básica é formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio" (Art. 21, inciso I, da Lei Federal nº 9.394/1996). Ao receber o Certificado de Conclusão de Escolaridade/Terminalidade Específica/Ensino Fundamental, o aluno com necessidades educativas especiais terá direito a efetuar matrícula no Ensino Médio? Em outros termos, este certificado de Conclusão de Escolaridade/Terminalidade Específica, Ensino Fundamental, que comprova a frequência e não a conclusão do Ensino Fundamental, tem validade para matrícula no Ensino Médio?

Após despacho da Presidência, em 15.12.2003, o processo foi à esta Superintendência Técnica para estudo preliminar e posteriormente a esta Câmara, oportunidade em que me fiz Relator da matéria..

2 - MÉRITO

Examinada a matéria, à luz da LDBEN nº 9.394/1996, da Resolução CEE nº 451, de 27 de maio de 2003 e Parecer CEE nº 424/2003, aprovado em 27.05.2003, cabe esclarecer ao consulente que a Educação Especial, de acordo com as normas legais em vigor, tem como objetivo dar ao aluno que dela necessita igualdade de oportunidade de escolarização, eliminando-se, no âmbito das escolas, qualquer forma de discriminação, por questões étnicas, gênero, raça, idade, religião, cultura, classe social e outras e, especialmente por tratar-se de portador de necessidades especiais.

Assim, quanto ao primeiro questionamento, entende-se que citar o artigo 58 da LDBEN nos documentos escolares indicados será uma forma de discriminação. Esse registro poderá constar do relatório circunstanciado sobre o desenvolvimento do aluno, que ficará arquivado na escola, tal como o plano de desenvolvimento individual do mesmo, para garantia da regularidade de sua vida escolar e controle pelo sistema de ensino, conforme previsto no Parágrafo único do Art. 14 da Resolução CEE nº 451/2003.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Sobre a questão abordada no item 02, não há como impedir o ingresso do aluno no ensino médio, desde que o mesmo, vencidos todos os obstáculos, demonstre ter adquirido habilidades e competências necessárias à obtenção do histórico escolar e consequente prosseguimento de estudos. Já o aluno que não conseguir atingir esse nível de aprendizagem e, que, portanto, receberá somente o certificado de freqüência e não de conclusão do ensino fundamental, estará automaticamente impedido de prosseguir estudos no nível subsequente.

3 – CONCLUSÃO

À vista do exposto, sou por que se responda ao ilustre Prof. Mauro Silva Reis, DD. Secretário Municipal de Educação e Cultura de Betim, nos termos deste Parecer.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2004

a) José Januzzi de Souza Reis - Relator